



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031858-23.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante WALLACE SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1031858-23.2023.8.26.0003

Apelante/Apelado: Itaú Unibanco S/A

Apelado/Apelante: Wallace Santos Silva

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Voto nº 9.968

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO
CARTÃO PROTEGIDO. CONTRATAÇÃO EM TERMINAL
DE AUTOATENDIMENTO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

I. Caso em exame

1. Ação proposta por Wallace Santos Silva contra Itaú Unibanco S/A devido a descontos mensais em sua conta corrente referentes a um seguro cartão protegido, cuja contratação é desconhecida pelo autor. Sentença julgou procedentes os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do Seguro Cartão Protegido, supostamente não solicitado pelo autor, e a responsabilidade do banco por eventuais danos.

III. Razões de decidir

3. A análise dos autos revela que o contrato do Seguro Cartão Protegido foi formalizado com o uso de cartão magnético e senha, bem como por biometria digital, em terminal de autoatendimento situado na agência em que o autor mantém conta corrente, sem indícios de fraude ou uso indevido. A responsabilidade pela guarda do cartão e senha era do autor, e não há evidências de subtração ou clonagem.

4. Regular movimentação da conta por todo o período em que o correntista estava segurado.

5. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

IV. Dispositivo

6. Recurso do réu provido e recurso do autor não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 355, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08.02.2012.

TJSP; Apelação Cível 1005139-23.2024.8.26.0438; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 20/03/2025

TJSP; Apelação Cível 1003777-82.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 571/574) julgou procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos relação ao requerido para i) declarar a inexistência e inexigibilidade do contrato de seguro cartão; ii) condenar o requerido a restituir as parcelas descontadas indevidamente da conta corrente da parte autora, com correção monetária pela tabela prática deste E. TJSP a contar de cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação; iii) condenar o réu ao pagamento de danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento (data do início dos descontos: 04/2021 fl. 31) (v. Súmula 54 do STJ) e atualização monetária desde o arbitramento (v. Súmula 362/STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios à parte autora fixados em 15% sobre o valor da condenação (somados, assim, os valores de danos morais e os valores devolvidos).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 580/593). Sustenta, em síntese, a aquisição do seguro cartão protegido pelo autor no terminal de autoatendimento da agência 0374, em 21/08/2021, por meio do uso da biometria digital e do cartão com senha pessoal, demonstrado por meio do comprovante de contratação. Ainda, impossível o desconhecimento do autor sobre a cobrança do seguro, tendo em vista o pagamento da parcela por 29 (vinte e nove) meses. Assim, restou demonstrada a exigibilidade do débito e, por conseguinte, a inexistência de danos materiais ou morais. Pugna pela reforma da r. sentença, com a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais, a inaplicabilidade da Súmula nº 54 do E. STJ e a redução do percentual dos honorários de sucumbência.

O autor interpôs apelação adesiva (fls. 606/614) e requer a majoração da condenação por danos morais e a fixação dos honorários advocatícios em favor do autor ou, alternativamente, a sua majoração.

Recursos tempestivos. O autor é dispensado do recolhimento do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 131), enquanto o réu procedeu com o devido recolhimento (fls. 594/595 e 631/632).

Contrarrazões às fls. 599/605 e 618/623, com a arguição da preliminar de
Apelação Cível nº 1031858-23.2023.8.26.0003 -Voto nº 9.968

ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Cuida-se de ação movida por Wallace Santos Silva em face do Itaú Unibanco S/A, pois verificou em sua conta corrente de nº 23966-3, agência 0374, descontos mensais no valor de R\$9,06 (nove reais e seis centavos), referentes ao Seguro Cartão Protegido, o qual desconhece a contratação.

Preliminarmente, a alegação de impossibilidade de conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, não procede.

Como cediço, se puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma, como é o caso dos presentes autos, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido, perfila a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE COMBATE A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE. AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ART. 932 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso em que, no tocante aos capítulos concernentes às indicadas ofensas aos arts. 373, I, do CPC e 13, § 1º, II, a, da LC n. 87/96, a parte agravante deixou de atender às diretrizes acima mencionadas.

3. Não se descortina maltrato ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. A aferição do cumprimento do princípio recursal da dialeticidade não esbarra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no entrave da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido mostra-se alinhado com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (g.n.)

Superada a preliminar aduzida, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia nestes autos busca saber se o autor procedeu efetivamente à contratação do Seguro Cartão Protegido e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada indevidamente do demandante, bem como a pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com os extratos bancários do autor entre o período de março/2018 e janeiro/2024 (fls. 228/547), o comprovante de registro da operação de contratação do Seguro Cartão Protegido formalizado com biometria digital, cartão magnético e senha por meio do terminal de autoatendimento em 21/07/2021 (fl. 548), bem como o certificado da apólice do Cartão Protegido emitido em 21/07/2021 e cancelado a pedido do autor em 18/11/2023 (fls. 549/550).

Verifica-se que não consta dos autos indícios de subtração ou clonagem do cartão do autor por terceiros e do uso indevido de senha da vítima. Além disso, não foi demonstrada a realização de compras e saques desconhecidos e fora do padrão de compra do autor, nem a realização de bloqueio do cartão por suspeita de atividade fraudulenta.

Outrossim, sendo a operação contratada por terminal de autoatendimento, é certo que a sua comprovação se dá por meio de registros extraídos do sistema do réu, como é o caso do comprovante de contratação de fl. 548. Além disso, sendo essa a via da contratação, a responsabilidade de guarda do cartão magnético e da senha pessoal era exclusiva do autor.

Ademais, a considerar que além do uso da senha e cartão magnético, a contratação foi efetuada mediante confirmação da biometria digital do autor em terminal de autoatendimento situado na própria agência na qual o autor possui a referida conta corrente

ativa. Inclusive, constata-se a utilização frequente do cartão de crédito pelo autor conforme extratos apresentados às fls. 33/36 e 228/547 e a cobrança do Seguro Cartão Protegido por mais de dois anos consecutivos, sem questionamento pela parte autora, que apenas solicitou o cancelamento junto ao réu em 18/11/2023.

Assim, do contexto descrito, depreende-se que o autor tinha plena ciência da contratação, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e legitimidade do contrato.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes desta C. Corte, inclusive, desta Relatoria, a respeito de casos semelhantes, nos quais se discute a contratação por meio do terminal de autoatendimento:

APELAÇÃO. PORTABILIDADE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais proposta por José Gabriel Pereira Barbosa contra o Banco do Brasil S/A. Sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais e fixou contra o autor multa por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, verificar a validade da portabilidade do contrato de empréstimo consignado, supostamente não solicitado pelo autor, e a responsabilidade do banco por eventuais danos e analisar a pertinência da multa por litigância de má-fé. III. Razões de decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em provas documentais suficientes ao convencimento do magistrado, à luz do Tema Repetitivo nº 437 do STJ. 4. A análise dos autos revela que o contrato de portabilidade do empréstimo consignado foi formalizado com o uso de cartão magnético e senha em terminal de autoatendimento, sem indícios de fraude ou uso indevido. A responsabilidade pela guarda do cartão e senha era do autor, e não há evidências de subtração ou clonagem. 5. A condenação por litigância de má-fé é afastada, pois a simples propositura da ação não configura conduta desonesta ou abuso de direito processual. Não houve intenção de prejudicar a parte contrária ou enganar o juízo. 6. Sentença reformada apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. IV. Dispositivo 7. Recurso provido, em parte. Legislação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 355, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08.02.2012. TJSP, Apelação Cível 1007539-73.2022.8.26.0084, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024. TJSP, Apelação Cível 1004611-06.2022.8.26.0358, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.07.2023. (TJSP; Apelação Cível 1005139-23.2024.8.26.0438; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g.n.)

APELAÇÃO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – CONTRATAÇÃO DE SEGURO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO CARTÃO PROTEGIDO – Débitos não reconhecidos em conta corrente, iniciados em setembro de 2016 – Demanda ajuizada somente em março de 2023 – Hígidez da contratação devidamente comprovada pelo réu, evidenciando a sua formalização por meio eletrônico, em terminal de autoatendimento, mediante cartão pessoal e aposição de senha – Ausência de contestação contemporânea ou alegação de fraude – Regular movimentação da conta por todo o período, em que o correntista estava segurado, caso ocorresse sinistro – Violação à boa-fé objetiva. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003777-82.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

Assim, não há se falar em fraude, pois as provas constantes nos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, assim como a regularidade dos descontos.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Com a improcedência dos pedidos, inverte-se o ônus sucumbencial. Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência ao réu fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 131).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu e **nega-se provimento** ao recurso do autor.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator